

Violência doméstica e o isolamento social: o aumento dos crimes no período da pandemia da covid-19 em Minas Gerais

Domestic violence and social isolation: the increase of crimes during the Covid-19 pandemic in Minas Gerais

Eduarda Stefanny Rocha Araujo¹
Maria Isabel Esteves de Alcântara²

307

Resumo: A presente pesquisa trata-se do aumento dos crimes de violência doméstica que ocorreu durante o período de isolamento social da pandemia da covid-19 em Minas Gerais, visto que durante esse período, os relatos de mulheres que diziam terem sido agredidas aumentou drasticamente. Diante disso surgiu a problemática da presente pesquisa: **em uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, teria a cultura do machismo intensificado o processo de violência doméstica durante o isolamento social da pandemia?** Assim, foram analisados julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com o fim de comprovar esse aumento. A pesquisa teve como objetivo geral compreender como a cultura do machismo contribuiu para o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período pandêmico de isolamento social. Os objetivos específicos foram: (i) verificar o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período de calamidade da pandemia da covid-19; (ii) conhecer os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica; (iii) verificar como o sistema patriarcal e a cultura machista influenciaram na ampliação da violência doméstica durante o período de isolamento social; (iv) identificar como a sociedade patriarcal contribuiu para a banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher; e por fim, (v) identificar quais os dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica. Para a construção do objetivo proposto realizou-se uma pesquisa normativa-jurídica, com abordagem quanti-qualitativa. O resultado não confirmou o aumento nos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período de isolamento social da pandemia, porém não há como dizer que não houve esse aumento, pois, este resultado está diretamente ligado às dificuldades que as vítimas enfrentaram durante este período.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

² Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), linha de pesquisa Desenvolvimento Profissional, Trabalho Docente e Processo de Ensino-Aprendizagem. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Advogada e Assessora Jurídica da Polícia Militar de Minas Gerais. Professora Universitária. Coordenadora/Professora/Preceptora da Clínica Jurídica na Faculdade Cidade de João Pinheiro FCJP (2022 – Atual). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3479301113414638>.

Recebido em 17/03/2023

Aprovado em 15/05 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Palavras-chave: Pandemia, covid-19, patriarcado, violência doméstica, Lei.

Abstract: The present research deals with the increase in crimes of domestic violence that occurred during the period of social isolation of the covid-19 pandemic in Minas Gerais, since during this period, the reports of women who said they had been assaulted increased dramatically. In view of this, the problem of the present research arose: in a society marked by structural machismo, would the culture of machismo intensify the process of domestic violence during the social isolation of the pandemic? Thus, judgments of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) were analyzed in order to prove this increase. The general objective of the research was to understand how the culture of machismo contributed to the increase in domestic violence crimes in Minas Gerais during the pandemic period of social isolation. The specific objectives were: (i) to verify the increase in domestic violence crimes in Minas Gerais during the calamity period of the covid-19 pandemic; (ii) know the protection mechanisms for women victims of domestic violence; (iii) verify how the patriarchal system and the macho culture influenced the increase in domestic violence during the period of social isolation; (iv) identify how the patriarchal society contributes to the trivialization of crimes of domestic violence against women; and finally, (v) identify the obstacles to breaking the cycle of domestic violence. For the construction of the proposed objective, a normative-legal research was carried out, with a quantitative and qualitative approach. The result did not confirm the increase in crimes of domestic violence in Minas Gerais during the period of social isolation of the pandemic, but there is no way to say that there was no such increase, since this result is directly linked to the difficulties that the victims faced during this period.

Keywords: Pandemic, covid-19, patriarchy, domestic violence, Law.

1 INTRODUÇÃO

Violência é o ato de utilizar a força ou o poder contra outra pessoa, e quando se fala nesse assunto, logo é associado a feridas e hematomas, porém a violência vai além de agressões físicas, ela acontece de diversas formas, podendo se dar de forma verbal, sexual, psicológica e patrimonial. Assim, pode ser compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física, patrimonial ou saúde corporal da vítima.³

A violência contra a mulher teve início há vários séculos, em uma sociedade que era regida pelo patriarcado. Nessa sociedade, as mulheres, comumente, não possuíam direitos, apenas deveres, tais como realizar atividades domésticas, servir os homens e gerar e cuidar dos filhos. Caso algo saísse de forma incorreta, ou de forma insatisfatória, permitia-se que elas fossem punidas com crueldade, e devido a isso, muitas faleceram.⁴

Importante destacar que, desde os primórdios, a sociedade é regida pelo sistema patriarcal e apesar de hoje existir maior visibilidade feminina, o patriarcado ainda insiste em se fazer presente, devido a isso, a violência doméstica sofre uma grande banalização dificultando

³ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 de set. de 2022.

⁴ SOUZA, L. J; FARIAS, R. C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, 2022, p. 226. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

ou impedindo que as vítimas recebam o apoio necessário. Com o passar do tempo, as mulheres continuavam sendo agredidas e não havia lei que as protegessem e punissem seus agressores. Foi em 2006 que elas ganharam o apoio de órgãos governamentais, com a promulgação da Lei nº 11.340/2006. Essa lei foi promulgada graças mulheres que lutaram e se mobilizaram durante vários anos, dentre elas a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que possui uma história marcada pela crueldade em que foi submetida pelo marido, tendo sua luta reconhecida com a nomeação da Lei que defende as mulheres com seu nome.⁵

Infelizmente, mesmo após mais de 10 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda é alto o número de casos relatados de violência doméstica contra a mulher e essa situação que pode ter se agravado entre os anos de 2019 a 2022, período em que o Brasil, assim como o mundo, passou pela pandemia da Covid-19.

Destaca-se que no Brasil o período de calamidade foi decretado em 4 de maio de 2020, por meio do decreto legislativo n. 06/20.⁶ Durante o período da pandemia, foi necessário que houvesse o isolamento social no qual as pessoas foram obrigadas a se isolarem em suas residências, como forma de prevenir a contaminação pelo vírus da COVID-19. Esse isolamento social a que todos foram submetidos, trouxe inevitavelmente a necessidade das mulheres vítimas de violência doméstica passarem a conviver, mais frequentemente, com seus agressores durante um período maior de tempo. Diante disso surgiu a problemática da presente pesquisa, **em uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, teria a cultura do machismo intensificado o processo de violência doméstica durante o isolamento social da pandemia?**

Visto a necessidade do isolamento social para diminuir o contágio da covid-19, inevitavelmente houve uma convivência forçada em relação às vítimas de violência doméstica e seus agressores, esse período fez com que a violência doméstica estivesse em um perfeito ambiente para se proliferar.

Ressalta-se que ao contrário do que muitos pensam, não são apenas as mulheres desprovidas de privilégios sociais e condições financeiras que são vítimas. Este problema está presente em todos os níveis da sociedade e é caracterizado como um problema em geral. Para muitas mulheres é difícil, quase impossível, realizar a denúncia do agressor, pois sentem medo das consequências que isso poderia gerar. Elas também, sentem-se constrangidas e muitas são desacreditadas e julgadas pela sociedade que ainda hoje mantém vivo e apoia o patriarcado, negando-se assim o apoio que as vítimas de violência doméstica necessitam.⁷

A presente pesquisa teve como objetivo geral compreender como a cultura do machismo contribuiu para o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período pandêmico de isolamento social. Os objetivos específicos foram: (i) verificar o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período de calamidade da pandemia da covid-19; (ii) conhecer os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência

⁵ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de. L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

⁶ BRASIL. Decreto Legislativo n. 6 de 2020. Dispõe sobre a ocorrência do estado de calamidade pública. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

⁷ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de. L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p.5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

doméstica; (iii) verificar como o sistema patriarcal e a cultura machista influenciaram na ampliação da violência doméstica durante o período de isolamento social; (iv) identificar como a sociedade patriarcal contribui para a banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher; e por fim, (v) identificar quais os dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica.

É de suma necessidade a compreensão desse tema, pois apesar da complexidade que o envolve, a violência doméstica é incessantemente vista e aceita como um fenômeno social. A sociedade que ainda hoje carrega um contexto patriarcal histórico e o mantendo vivo, faz com que haja a proliferação do machismo, relações de poder e dominação masculina, findando-se assim na consumação da violência contra a mulher, e com a banalização em relação a esse assunto, se torna ainda mais difícil para que as vítimas denunciem seus agressores.⁸

A presente pesquisa visa fornecer informações a fim de colaborar com a justiça, levando conhecimento ao leitor, visto que para que possa haver justiça e proteção das vítimas é necessário que seja feita a denúncia. Assim sendo, a pesquisa busca alertar, ajudar na compreensão e inspirar vítimas a denunciarem seus agressores.

Para a construção do objetivo proposto realizou-se uma pesquisa normativa-jurídica tendo por objetivo definir argumentos que são baseados nas fontes do direito a fim de extrair uma nova tese jurídica correspondente aos conflitos jurídicos existentes na sociedade, através da análise da Legislação e da Jurisprudência. Optou-se pela abordagem quanti-qualitativa.⁹ A abordagem quanti-qualitativa é um método misto que envolve em um mesmo trabalho a coleta, análise e integração dos dados quantitativos e qualitativos, portanto representa um conjunto de processos metódicos e arguidor de pesquisa, existindo uma integração e discussão concomitante com finalidade de chegar em conclusões com o produto coletado e compreender melhor em estudo.¹⁰

Diante disso, foram analisados julgados de habeas corpus de crimes de violência doméstica disponíveis no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que ocorreram no período de isolamento social da pandemia da covid-19, a fim de comprovar o aumento desses crimes durante esse período. Foram verificados quantos produziram resultados favoráveis às denunciadas, com a negatória do pedido de liberdade proposta pelo agressor, e quantos compuseram resultados desfavoráveis às denunciadas, aqueles julgados em que os pedidos do denunciado foram acatados e julgados procedentes inteiramente ou parcialmente.

A pesquisa se deu da seguinte forma: no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na aba pesquisa jurisprudencial utilizou-se o filtro “violência doméstica” sendo definido as datas de 01/05/2018 a 01/05/2019 o que corresponde ao período anterior a pandemia e 01/05/2020 a 01/05/2021 correspondente ao período de isolamento social. Foram encontrados e analisados 315 julgados de habeas corpus no período anterior à pandemia e 134 julgados no período de isolamento social pandêmico. Também pesquisou-se dados acerca de denúncias e relatos de vítimas durante a pandemia em Minas Gerais, registradas por órgãos que visam a proteção da mulher, como o ligue 180 e o no Centro Especializado de Atendimento à Mulher Benvinda. Também foram analisados acontecimentos Brasileiros no período pandêmico

⁸ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed, São Paulo: Cultrix, 2019, p.80.

⁹ BALBINO, M. L. C. **Guia básico da pesquisa jurídica- diferença entre pesquisa normativa-jurídica e de revisão**. O mentorizando, 2021. Disponível em: <https://www.omentorizando.com/post/guia-b%C3%AAsico-da-pesquisa-jur%C3%ADdica-diferen%C3%A7a-entre-pesquisa-normativa-jur%C3%ADdica-e-de-revis%C3%A3o>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

¹⁰ SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24 ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2016.

caracterizados como possíveis causas que contribuíram para que pudesse ter ocorrido o aumento desses crimes. Através dessas pesquisas e pautas abordadas neste trabalho em relação às dificuldades que as vítimas de violência doméstica enfrentaram durante o período de isolamento social, pode-se analisar esse possível aumento.

A pesquisa foi estruturada para trazer ao leitor uma compreensão sobre a violência doméstica ocorrida no período de isolamento social da pandemia da covid-19 e como o machismo e o sistema patriarcal existente na sociedade atual contribuem para o aumento da violência doméstica e as consequências geradas às vítimas. A primeira sessão da pesquisa dispõe acerca do aumento dos crimes de violência doméstica que ocorreram no período de isolamento social da covid-19 em Minas Gerais. A segunda seção traz uma análise da criação da lei Maria da Penha e da lei do Femicídio como forma de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, elucidando acerca de quando e como as leis poderão ser aplicadas. A terceira seção expõe como o machismo e o patriarcado ampliam a violência doméstica, principalmente no período de isolamento social. Dispõe também sobre as dificuldades que as vítimas encontram para romper esse ciclo violento, principalmente durante o período de isolamento social.

2 O AUMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA DA COVID-19 EM MINAS GERAIS

Esta seção discute o aumento dos crimes de violência doméstica durante o isolamento social da pandemia da covid-19 em Minas Gerais, desenvolvida através de análise de julgados disponíveis no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como em informações oficiais que foram divulgadas durante o período de pandêmico.

Durante o período de isolamento social, o qual se fez necessário devido a pandemia da covid-19, os relatos de mulheres que diziam ter sofrido violência doméstica passaram por um drástico acréscimo. Apesar dessa exposição, para que possa haver justiça é necessário a denúncia, porém deve-se compreender as dificuldades enfrentadas nesse período.

Sabe-se que o período pandêmico trouxe grandes consequências, portanto crê-se que durante o isolamento social houve um aumento significativo dos crimes de violência doméstica, pois levando em consideração as circunstâncias, a violência doméstica estava em um perfeito ambiente para sua proliferação. A fim de comprovar esse aumento, foi feita uma pesquisa através de julgados no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) analisando esse acréscimo em Minas Gerais.

A pesquisa foi feita da seguinte forma, pesquisou-se no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) por julgados de crimes de violência doméstica, aplicando-se o filtro “violência doméstica”, o que possibilitou o acesso aos crimes dessa natureza. Posteriormente a pesquisa foi limitada pelas datas de 01/05/2018 a 01/05/2019 correspondente ao período anterior à pandemia e logo após, realizou-se a busca. Em seguida, foi feita uma segunda pesquisa, limitando de 01/05/2020 a 01/05/2021, correspondente ao período de isolamento social no Brasil e novamente ocorreu a busca. As datas escolhidas foram em relação ao decreto legislativo n. 06/20 que decreta o período de calamidade no Brasil em 4 de maio de 2020.¹¹

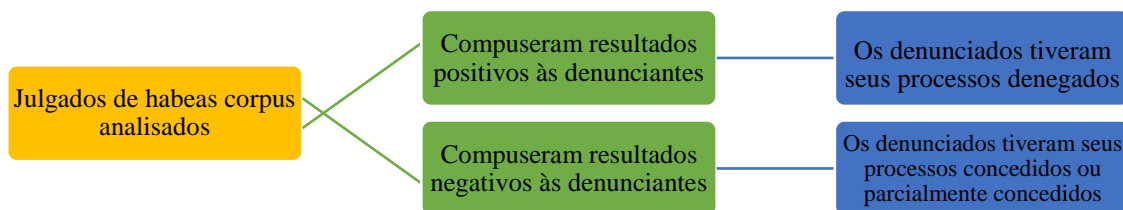
Os julgados analisados foram limitados a crimes de Habeas Corpus, por ser uma ação que é impetrada para garantir o direito à liberdade de alguém, conforme descrito no artigo 5º,

¹¹ BRASIL. Decreto Legislativo n. 6 de 2020. Dispõe sobre a ocorrência do estado de calamidade pública. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

inc. LXVIII da Constituição Federal¹² e artigo 647 do Código de processo penal, os quais estabelecem que dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar¹³.

Estabelecidos os filtros e escolhidos os julgados, passou-se a suas análises a fim de comparar o aumento dos crimes, bem como definir quantos julgados possuíram resultados positivos e quantos foram negativos às denunciante. Também foi analisada a sexualidade dos denunciados e quantos são menores de idade. A figura 01 apresenta um organograma explicativo de como se compuseram os resultados negativos e positivos para as denunciante.

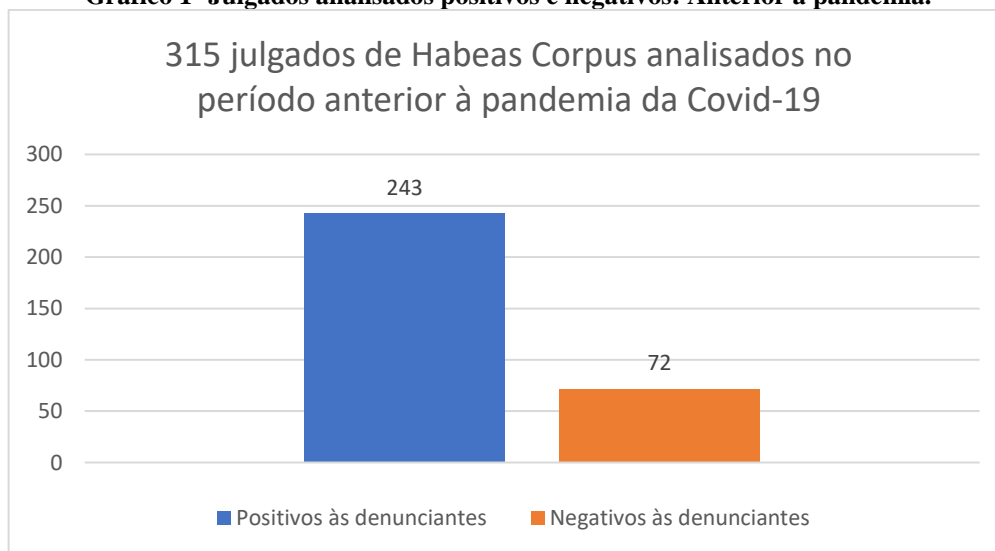
Figura 1- Julgados considerados positivos e negativos.



Fonte: elaborada pela pesquisadora

A pesquisa demonstrou que no período de 01/05/2018 a 01/05/2019, do total dos 315 julgados de habeas corpus analisados, deste 243 julgados apresentaram resultados positivos às denunciante e 72 negativos, resultado demonstrado no gráfico 01.

Gráfico 1- Julgados analisados positivos e negativos: Anterior à pandemia.



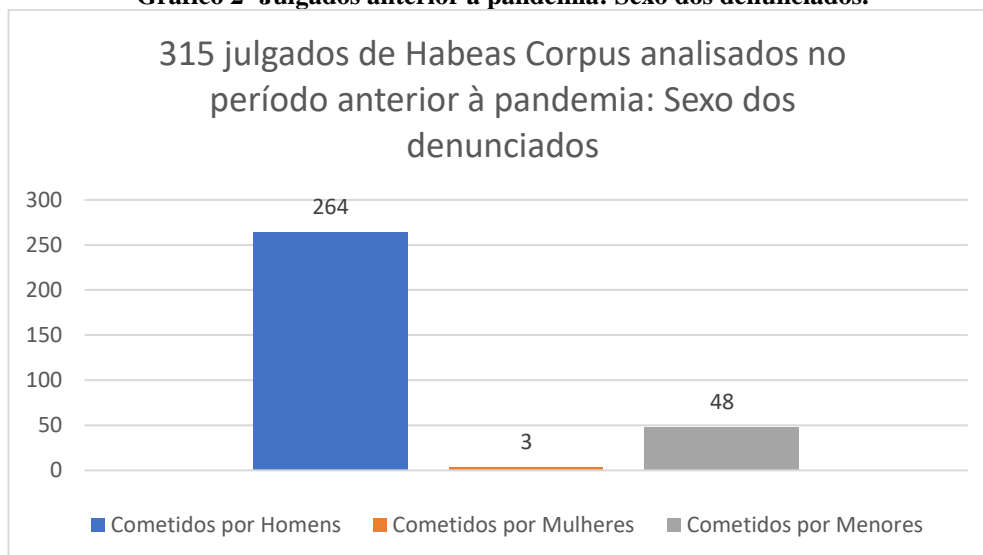
¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de set. de 2002.

¹³ BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 de set. de 2002.

Fonte: dados da pesquisa

O gráfico 2 demonstra que dos julgados analisados, 264 dos crimes foram cometidos por homens e 3 por mulheres, bem como que 48 foram cometidos por menores de idade, não sendo possível identificar suas sexualidades.

Gráfico 2- Julgados anterior à pandemia: Sexo dos denunciados.

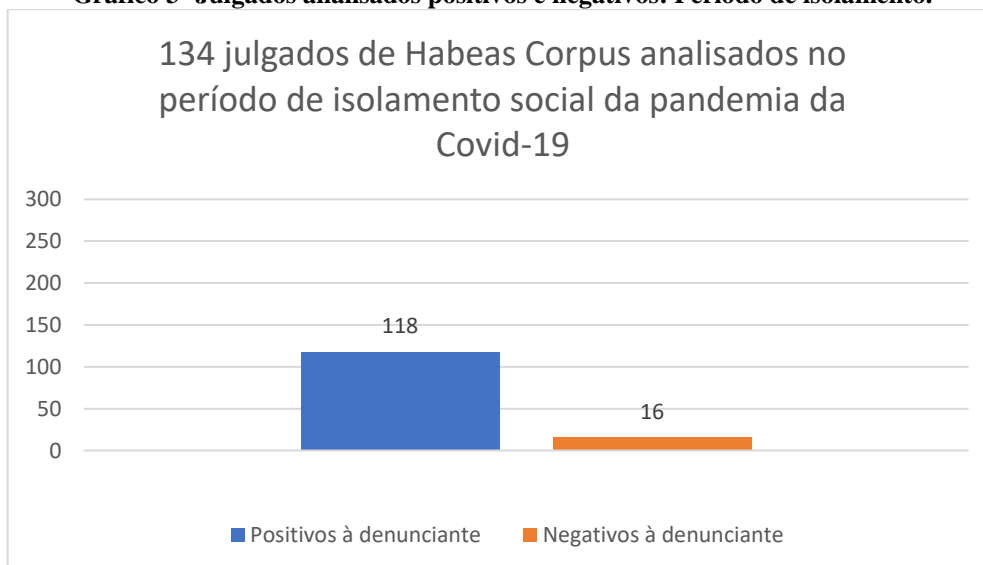


313

Fonte: dados da pesquisa

Os julgados analisados referentes ao período de 01/05/2020 a 01/05/2021, período pandêmico, no total foram selecionados e analisados 134 julgados de habeas corpus, destes 118 compuseram resultados positivos às denunciante e 16 negativos, resultado demonstrado no gráfico 3.

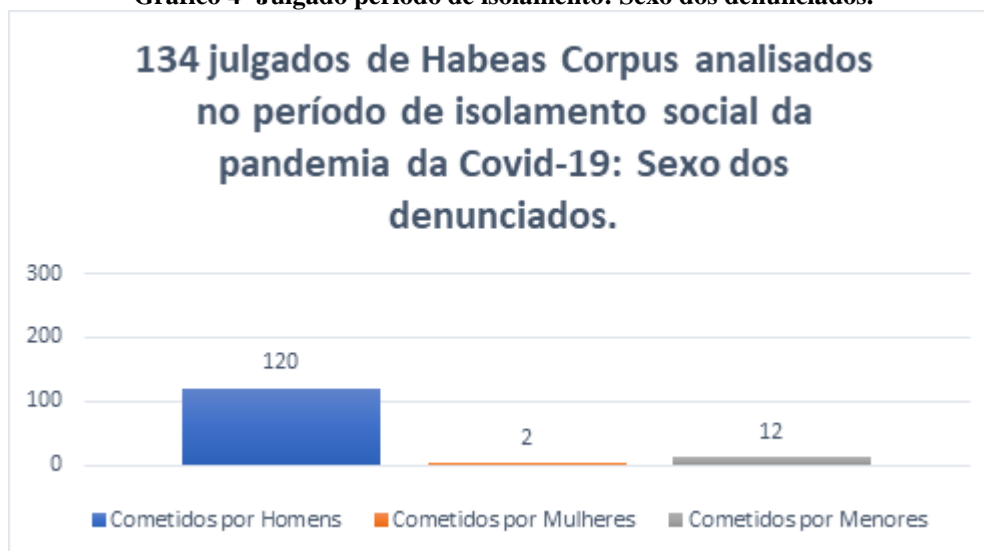
Gráfico 3- Julgados analisados positivos e negativos: Período de isolamento.



Fonte: dados da pesquisa

Dos julgados analisados constatou-se que 120 dos crimes foram cometidos por homens e 2 por mulheres, 12 foram cometidos por menores de idade, não sendo possível identificar suas sexualidades, esses dados estão ilustrados no gráfico 4.

Gráfico 4- Julgado período de isolamento: Sexo dos denunciados.



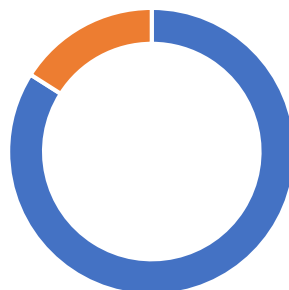
Fonte: dados da pesquisa

Os dados coletados demonstraram que no período pandêmico foram julgados uma quantidade menor de crimes de violência doméstica, o que representa uma queda no número de julgados Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), contudo não é possível afirmar se ocorreu aumento ou diminuição dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais no período do isolamento social da pandemia da covid-19 através dos julgados analisados. Entretanto, esse resultado está ligado ao fato de que com o isolamento social, muitas atividades necessitaram ser pausadas, incluindo os Órgãos Judiciários, o que afeta diretamente na quantidade de julgados produzidos e disponíveis durante o período de isolamento da pandemia da covid-19.

Em que pese não ter sido possível a comprovação do aumento ou diminuição dos crimes envolvendo violência doméstica, ainda foi possível verificar pela pesquisa que o homem é o principal agressor nos casos desse tipo de violência, tanto no período anterior à pandemia, quanto no período pandêmico. Os gráficos 5 e 6 demonstram que no período anterior à pandemia, 83,8% dos denunciados foram homens e no período de isolamento social, 89,5%, o que leva à conclusão que as mulheres vítimas de violência doméstica são atacadas majoritariamente por homens.

Gráfico 5- Sexo dos agressores no período anterior à pandemia.

Crimes cometidos no período anterior à pandemia da Covid-19

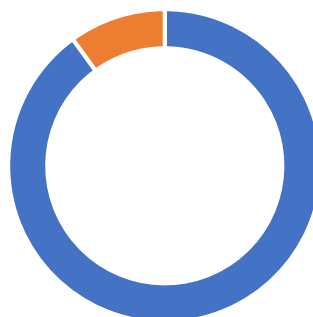


■ Cometidos por Homens ■ Cometidos por Mulheres

Fonte: dados da pesquisa

Gráfico 6- Sexo dos agressores no período pandêmico.

Crimes cometidos no período de isolamento social da pandemia da Covid-19



■ Cometidos por Homens ■ Cometidos por Mulheres

Fonte: dados da pesquisa

Embora os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) não tenham demonstrado o acréscimo dos crimes de violência doméstica durante o período pandêmico, não há como dizer que não existiu, pois, muito se foi noticiado casos de violência contra a mulher nas mídias nacionais. Diante disso, a fim de compreender melhor essa situação, foram analisadas outras fontes de pesquisa, buscando-se verificar a existência ou não do aumento dos crimes.

De acordo com os dados divulgados pela Superintendência de Informações e Inteligência Policial, em Minas Gerais, no período de março a junho de 2020, foram registrados 44.413 casos de violência doméstica contra a mulher, o que corresponde a 364 mulheres violentadas por dia em Minas Gerais. De janeiro a setembro do ano de 2018, o número de vítimas de violência doméstica era de 108.360, já no mesmo período no ano de 2019, o número de vítimas subiu para 111.007.¹⁴

¹⁴ MINAS GERAIS, Polícia Civil. Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais. **Superintendência de Informações e Inteligência Policial**. Belo Horizonte, MG, mar. 2020. Disponível em:

No ano de 2020, contrariando o que vinha sendo noticiado, os casos de violência doméstica reduziram para 108.492 em Minas Gerais. Apesar de parecer uma situação positiva, esta redução de violência doméstica entre 2018 a 2020 não necessariamente demonstra uma verídica diminuição, pode facilmente tratar-se de uma subnotificação devido às consequências enfrentadas neste período.¹⁵

Durante o isolamento social, devido às dificuldades enfrentadas, ficou inviabilizada a denúncia formal, porém o Centro Benvinda, que é um centro especializado em atendimento à mulher, localizado em Belo Horizonte, Minas Gerais, relatou que em dois anos, de 2020 a 2022 (período pandêmico), foram registrados 4.493 atendimentos realizados de forma remota devido ao isolamento social no Centro Especializado de Atendimento à Mulher Benvinda, informando essa situação a Prefeitura de Belo Horizonte, a qual confirma que houve um aumento de casos devido a pandemia da covid-19 e o isolamento.¹⁶

Apesar dos dados apontados em Minas Gerais, para uma melhor compreensão a violência doméstica durante o isolamento social, também foram analisados acontecimentos que houveram no período pandêmico.

Deve-se levar em consideração a respeito da contribuição para o aumento dos crimes, o processo de cortes nas políticas públicas para as mulheres, que havia sido iniciado em 2020. A redução do orçamento consolidou-se em 2022 em relação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), sofrendo um corte de 67% em relação ao valor de 2020, passando de R\$ 132,4 milhões para R\$ 43,2 milhões.¹⁷

O número de denúncias registradas pelo Ligue 180 registrou o aumento de casos de violência contra a mulher em Minas Gerais, em março de 2020, houve um aumento de 15% de denúncias em relação a 2019. As denúncias em relação à violação dos direitos e a integridade das mulheres aumentou em 36% se comparado a abril de 2019.¹⁸

De acordo com a pesquisa “Visível e invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil”, em seu estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia da covid-19.¹⁹

http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

¹⁵ MINAS GERAIS, Polícia Civil. Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais. **Superintendência de Informações e Inteligência Policial**. Belo Horizonte, MG, mar. 2020. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

¹⁶ DADOS APONTAM QUE A PANDEMIA ELEVOU O NÍVEL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **CMBH**. 2022. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2022/08/dados-apontam-que-pandemia-elevou-registros-de-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica>. Acesso em: 04 de out. de 2022.

¹⁷ NILDA: Corte no orçamento do Ministério da mulher é descaso com pauta feminina. **Rádio Senado**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/nilda-corte-no-orcamento-do-ministerio-da-mulher-e-descaso-com-pauta-feminina>. Acesso em 03 de out. de 2022.

¹⁸ RODRIGUES, A. Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra a mulher. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

¹⁹ ZAPATER, M. et.al. Visível e invisível: A vitimização da mulher no Brasil. **Datafolha**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

Outro fato apontado é que 61,8% das mulheres que afirmaram ter sofrido agressões durante a pandemia, afirmaram que a renda familiar diminuiu e 46,7% das mulheres agredidas perderam o emprego²⁰, e esse fator contribui para a violência doméstica, visto a dependência que a mulher tem para com o homem e a dominação que o homem desempenha sobre a mulher.²¹

Importante mencionar que 4,3 milhões de mulheres sofreram agressões durante a pandemia da covid-19, em outra perspectiva, a cada minuto, 8 mulheres foram agredidas de diversas formas durante período de isolamento social.²²

Considerando as informações acima citadas, com base nos dados numéricos, não se pode afirmar o aumento de crimes de violência doméstica em Minas Gerais, pela análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), porém os demais dados coletados e analisados demonstraram o aumento de crimes de violência doméstica durante o isolamento social da pandemia da covid-19.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Esta seção dispõe acerca dos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica definidos na legislação brasileira, bem como as proteções que a elas são asseguradas.

Sabe-se que a violência, o desprezo e a submissão sempre estiveram presentes na vida das mulheres, apesar disso, até 2006 não existia lei que garantisse proteção a elas, quando foi sancionada a Lei nº 11.340 que recebeu o nome de Maria da Penha. Essa lei foi promulgada graças a várias mulheres que lutaram incansavelmente durante anos pelos seus direitos e dentre elas, havia Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que possui história marcada por violências domésticas que por pouco não ceifaram sua vida.

Cearense, biofarmacêutica, Maria da Penha, foi agredida durante seis anos pelo seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, através de violência física, psicológica, difamação, calúnia e tentativas de assassinato. Foram duas tentativas, a primeira com um tiro e a segunda por eletrocussão e afogamento. Em virtude do tiro, Maria ficou paraplégica, porém mesmo após ter a necessidade de uma cadeira de rodas para se locomover, ela não desistiu e lutou por quase 20 anos para que tivesse os seus direitos e proteção garantidos.²³

Destaca-se que Maria da Penha é um símbolo nacional da luta feminina contra a violência e opressão, graças a ela e outras mulheres que se simpatizaram e lutaram, pode-se criar uma lei que tem por principal objetivo conceder medidas de proteção às mulheres.

A Lei n. 11340 dispõe em seu artigo primeiro que tem por finalidade criar mecanismo que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei também fez

²⁰ ZAPATER, M. et.al. Visível e invisível: A vitimização da mulher no Brasil. **Datafolha**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

²¹ ZAPATER, M. et.al. Visível e invisível: A vitimização da mulher no Brasil. **Datafolha**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

²² ZAPATER, M. et.al. Visível e invisível: A vitimização da mulher no Brasil. **Datafolha**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

²³ PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015, p.533. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGWs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

uma alteração no Código Penal. Antes dela, os agressores tinham punições leves como pagamento de cestas básicas, a pena máxima era de um ano. Após sua sanção, a lei passou a fazer com que os agressores pudessem ser presos em situação de flagrante ou tenham decretada a prisão preventiva, com penas de detenção de um mês a dois anos a depender do crime. Também permite o aumento da pena em um terço. Para o crime de ameaça, a pena é de detenção de um a seis meses a dois anos e multa. De fato, foi um grande avanço.²⁴

Por mais que algumas pessoas, ainda hoje, possam ter uma ideia deturpada sobre a lei e em relação ao seu propósito, fica bem claro que ela não tem por objetivo único de punir o agressor com a prisão e sim proteger e resguardar mulheres vítimas de violência e seus filhos a fim de afastá-los das agressões, acautelar problemas físicos e psicológicos futuros, sendo assim, caso necessário, será garantido a elas medidas protetivas. Neste contexto é que será discutido a seguir a proteção trazida às mulheres com a promulgação da lei nº 11.340/2006.

3.1 A proteção trazida às mulheres com a promulgação da lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Este subtópico irá apresentar uma análise acerca da criação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que se trata de uma das leis mais íntegras da história, será abordado também a proteção trazida às vítimas.

De fato, a criação da lei nº 11.340 foi um marco histórico para o Brasil sendo de extrema necessidade, se tornando referência no exterior por ser uma lei totalmente íntegra. Apesar disso, 16 anos após sua sanção, ainda existem dúvidas em relação a quem e quando ela garante proteção.

A lei Maria da Penha dispõe em seu artigo segundo que a toda e qualquer mulher, independentemente de distinções, é assegurado as facilidades para viver sem violência, preservando assim a sua saúde física e mental. Já o artigo terceiro assegura às mulheres as condições mínimas para o exercício efetivo dos direitos, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.²⁵

Graças a essa lei, mulheres podem garantir sua proteção, não se limitando apenas as mulheres cisgênero (são as que nascem com o sexo biológico feminino e se reconhecem como mulher). A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça aprovou por unanimidade que a lei nº 11.340 abrange mulheres transexuais (são as que nascem com o sexo biológico masculino, porém se enxergam como mulher), pois concluíram que a violência sofrida por elas não se trata de seu sexo biológico e sim do seu gênero. A partir do momento em que uma pessoa se enxerga como mulher transexual, ela está sujeita a sofrer tudo que uma mulher cisgênero sofre, necessitando assim igualmente de proteção e justiça.²⁶

A proteção às mulheres transexuais de fato é algo que gera discórdias, principalmente pelas pessoas que possuem pensamentos conservadores e que são apoiadores do patriarcado, porém se o patriarcado, o machismo e o conservadorismo defere constantemente ataques,

²⁴ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 de set. de 2022.

²⁵ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 de set. de 2022.

²⁶ LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA. **STJ**, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

agressões e as diminuem, se torna inevitável a lei proteja-las. Com a seguridade garantida a elas, há projetos em que é proposto alteração na lei nº 11.340 a fim de incluir textualmente a proteção às mulheres transgêneras no corpo da Lei.²⁷

A lei nº 11.340, em seu artigo quinto, diz que a ocorrência da violência doméstica não se limita apenas às violências sofridas no âmbito doméstico, mais também na esfera familiar desde que o agressor possua vínculo afetivo com a vítima independentemente sexo e orientação sexual.²⁸

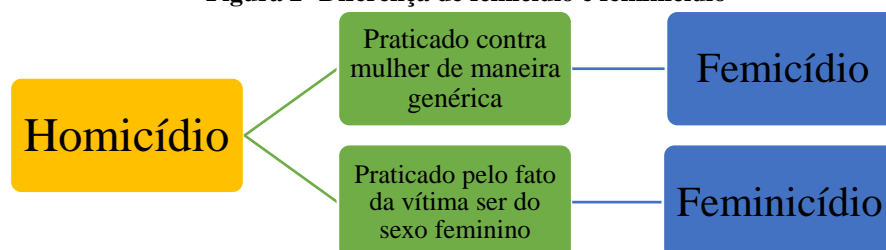
Vale ressaltar que a violência pode acontecer entre casais do mesmo sexo, mãe contra filha, filhos contra a mãe, entre outros. Para se enquadrar nos requisitos, basta que seja verificado a opressão, dominação ou submissão da mulher em relação ao agressor ou agressora. Os casos de violência doméstica merecem uma atenção especial, pois muitas vezes, devida a desinformação ou omissão, a violência se finda apenas com a morte da vítima, o feminicídio.

3.2 A proteção trazida pela Lei n. 13.104/2015 às mulheres vítimas de violência doméstica objetivando prevenir os crimes de feminicídio

Esta subseção apresenta uma análise acerca da lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio), e a proteção trazida às mulheres vítimas de violência doméstica, como e quando ela se aplica.

Quando se fala em homicídio de mulheres, constata-se que existem dois termos para descrever o ato sendo o femicídio e o feminicídio. O femicídio é o homicídio que tem por vítima uma mulher de maneira genérica e o feminicídio é o fato de se praticar homicídio contra mulheres com o objetivo de subjugá-las.²⁹

Figura 2- Diferença de femicídio e feminicídio



Fonte: dados da pesquisa

A palavra feminicídio foi criada em 2015 para nomear o homicídio de mulheres que ocorre pela condição de ser mulher, onde o criminoso exerce poder sobre a vítima, da mesma forma como ocorre a violência doméstica. Essa nomeação foi muito importante, pois se trata de um crime marcado por características especiais. Nos homicídios em que há o feminicídio,

²⁷ LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA. STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

²⁸ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 de set. de 2022.

²⁹ CAMPOS, C. H. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema penal & violência**, Porto Alegre, v.7, n.1, p.103-115, jan. junh. 2015, p. 105. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.sicmagor.com/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em 06 de out. de 2022

ocorre o desprezo, menosprezo sendo desconsiderado a dignidade da mulher, onde o criminoso a torna inferior a ele.³⁰

Devido ao aumento demasiado desses crimes, a fim de punir quem extingue a vida de mulheres dessa forma, foi criada a Lei nº 13.104 aprovada em 9 de março de 2015. Essa lei caracteriza o feminicídio como crime hediondo e cuja pena mínima prevista é de 6 a 12 e máxima de 20 a 30 anos de reclusão.³¹

O artigo sétimo da lei prevê que a pena do feminicídio seja aumentada em um terço até a metade caso o crime seja praticado durante a gestação ou três meses após parto, contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 ou com deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima.³²

Esta lei trouxe alterações ao artigo 121 do Código Penal com a inclusão do feminicídio como um tipo penal qualificador, agravando o crime e sua classificação como um crime de gênero. Essa inclusão é de grande necessidade, pois o crime está ligado à violência de gênero, o que o torna como um crime passível de ser evitado se tornando mais fácil a proteção das vítimas por “morte anunciada”, que são os casos em que há uma série de ameaças antes do crime ser consumado. Deverá sempre ser muito bem analisadas essas ameaças, pois muitas pessoas as banalizam e as desconsideram, não fazem as denúncias necessárias e isso acarreta na consumação do homicídio, caso sejam bem analisados poderão ter sucesso ao evitá-lo.³³

A lei nº 13.104/2015 afastou a invisibilidade do feminicídio, dando mais visibilidade a violência doméstica e sendo instrumento para coibir a punibilidade em que muitas vezes a culpa é aferida a vítima e não ao autor, também trouxe a importância de não subestimar e reconhecer as ameaças e outras formas de violência psicológica. Vale ressaltar que assim como na Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio abrange as mulheres transexuais, caracterizando também como autores pessoas de qualquer sexo ou orientação sexual.

Com a criação dessa lei, se torna necessário que esse crime não seja minimizado e caracterizado como um crime passional (que ocorre quando o indivíduo cessa a vida de outra motivado por emoção ou raiva tendo relação afetiva com a vítima) ou homicídio privilegiado (que ocorre quando o autor tira a vida da vítima motivado por relevante valor moral ou social),

³⁰ CAMPOS, C. H. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema penal & violência**, Porto Alegre, v.7, n.1, p.103-115, jan. junh. 2015, p. 111. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%920%20https://www.s cimagojr.com/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em 06 de out. de 2022

³¹ BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Planalto**. Brasília, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 05 de set. de 2022

³² BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Planalto**. Brasília, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 05 de set. de 2022.

³³ LÔBO, G. A; LÔBO, J. T. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 6, n. 1, p. 45-56, 2015, p. 50. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962/790>. Acesso em: 02 de set. 2022.

e para que isso não ocorra, é necessário colocar os avanços legislativos e prática e apresentar a lei a fim de garantir a sua compreensão a todos.³⁴

Poderá haver situações em que ocorra o feminicídio enquanto a vítima está sob mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha e por mais que seja uma situação terrível, poderá servir como forma de auxílio no diagnóstico em relação a violência doméstica, criando-se assim avanços maiores quanto às ações de proteção bem como de prevenção, podendo auxiliar na derrubada do machismo e do patriarcado que fomentam a violência contra a mulher.

4 O SISTEMA PATRIARCAL E A CULTURA MACHISTA COMO FATORES DE AMPLIAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA DA COVID-19

321

Esta seção tem por finalidade apresentar uma análise acerca do sistema patriarcal e a cultura machista como fatores de ampliação da violência doméstica contra a mulher durante o período de isolamento social da pandemia da covid-19 apresentando as dificuldades que as vítimas enfrentam devido a isso.

O patriarcado que conserva e ampara a dominação masculina, é uma ideologia que perpetua a ideia de que as mulheres são inferiores por natureza e deveriam agir como tal. Por exemplo, o patriarcado estabeleceu que o trabalho doméstico deveria sempre ser exercido unicamente por mulheres, pois esta atividade sequer era considerada como um trabalho, não podendo ser remunerado, era apenas uma obrigação vil realizada por pessoas tão inferiores quanto.³⁵

Ao se falar em violência doméstica tem-se que ela consiste na soberania que os agressores exercem sobre as vítimas, entretanto infelizmente muitas vezes a sociedade não apoia quem precisa de amparo. Isso ocorre por causa do machismo que é dissipado através de religiões, costumes e pensamentos conservadores que são reproduzidos por pessoas que acreditam estarem mantendo algo correto, porém isso nada mais é que uma atitude retrógrada. A mentalidade machista e patriarcal que prega o controle total das mulheres é a mesma que atíça a rivalidade entre os homens gerando motivos presentes na violência doméstica, como por exemplo, o ciúme.³⁶

A violência doméstica torna-se um assunto ainda mais preocupante no que tange a pandemia da covid-19 e o isolamento social que foi necessário durante esse período, visto que desigualdade de gênero é uma marca que está presente na história das famílias, bem como as relações de poder e ambas se sustentam na cultura machista e patriarcal.³⁷

O machismo defende que o homem possui privilégios naturais, dentre eles o poder de domínio em relação a mulher, este pensamento presente no âmbito doméstico está diretamente

³⁴ BALBINOTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmecs**, v.25, n.31, p.239-264, 2018, p. 245. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

³⁵ LERGER, G. **A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. 1 ed, São Paulo: Cultrix, 2019. p. 17.

³⁶ BALBINOTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmecs**, v.25, n.31, p.239-264, 2018, p. 12. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

³⁷ LÔBO, G. A; LÔBO, J. T. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 6, n. 1, p. 45-56, 2015, p. 02. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962/790>. Acesso em: 02 de set. 2022.

ligado a violência doméstica. O exemplo perfeito da família tradicional patriarcal, é uma relação composta por um homem e uma mulher, na qual o homem deve possuir uma violenta masculinidade, o que o torna intolerante, agressivo e violento enquanto a mulher deve ser passiva, doméstica, frágil e pacata.³⁸

De fato, o período pandêmico gerou diversas dificuldades, dentre elas situações em que deixaram as mulheres completamente dependentes de seus agressores, como por exemplo os aspectos relacionados à condição e situação econômica da família, com o desemprego que infelizmente atingiu várias famílias.

Também, com o corte de contato dos vínculos sociais que a mulher possui, como família, amigos e religião, faz com que esta ausência de relacionamentos acentue a situação de fragilidade da convivência conjugal, podendo impossibilitar e desencorajar a mulher vítima de violência doméstica, em buscar ajuda para realizar a denúncia.³⁹ O convívio social machista e patriarcal geram grandes consequências para as mulheres vítimas, por isso no item 4.1 serão discutidos os reflexos da sociedade patriarcal na banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher.

4.1 Os reflexos da sociedade patriarcal na banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher

Esta subseção irá dispor acerca dos reflexos da sociedade patriarcal na banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher e as consequências geradas em prol desse comportamento.

Desde o início dos tempos, a história contada é regida pelo sistema patriarcal, e basta ser feita uma breve análise para chegar a essa conclusão. Muito provavelmente, o surgimento do patriarcado ocorreu com os povos primitivos, naquela época os homens tinham a função de garantir alimentos indo à caça, as mulheres por sua vez, deveriam apenas ter várias gestações a fim de garantir a reprodução e a amamentação de seus filhos.⁴⁰ Este comportamento fazia diretamente o homem como um ser mais necessário.

O código de Hamurabi, criado em aproximadamente 1.700 a.C, era um conjunto de leis que vigoraram no Império Babilônico, sendo assim o primeiro protótipo do que viria a ser uma legislação nos tempos atuais. Dentre essas leis, havia uma que definia que o homem que possuía dívidas poderia pagá-las por penhora, a qual definia como penhorável entre outros, sua esposa e filhos.⁴¹ O que mostra novamente o quanto a mulher era considerada inferior, tratada como um objeto, podendo ser utilizada como tal.

Passando-se os séculos e instituída a escravidão, homens e mulheres foram forçados a executar trabalhos sem qualquer tipo de remuneração, tendo sua liberdade impedida por pessoas brancas que se consideravam seus proprietários. Homens escravos tinham que fazer trabalhos braçais de forma árdua, e por mais que eles tenham sofrido com a opressão, às mulheres além

³⁸ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed, São Paulo: Cultrix, 2019, p. 44.

³⁹ MARQUES, E. S; et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

⁴⁰ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 73.

⁴¹ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 103.

de trabalhar eram utilizadas para serviços sexuais e reprodução.⁴² Elas tinham os seus corpos violados, como se eles não pertencessem a elas e sim aos homens, seus senhores, os quais poderiam usufruir da maneira que desejassem, sem qualquer necessidade de consentimento.

A inferiorização das mulheres escravas era tão grande que os proprietários de escravas alugavam-nas como prostitutas chegando a serem montado bordéis e com o tempo, a prostituição passou a ser vista como uma forma de satisfazer a carência sexual dos homens, tornando-se assim uma necessidade social. Havia também escravas que eram abusadas por seus senhores e através desse ato, obtinham como resultado a gravidez, fazendo assim com que elas apegassem aos seus senhores em termos psicológicos, assim eles teriam posse não apenas de seus serviços, mas também aos seus corpos.⁴³

Anos se passavam e as mulheres continuavam ocupando o papel de inferioridade na sociedade, em diversas épocas, da mesma forma. Se havia necessidades econômicas, elas eram obrigadas a reproduzir, indiferentemente de suas vontades, não tendo os seus limites respeitados, caso o homem de família fosse pobre, poderia haver uma precificação às suas filhas, a fim de garantir um casamento que amenizaria ou cessaria sua pobreza, novamente a opinião da mulher não era considerada, sequer ouvida. E continuamente, sempre dessa forma, os papéis e comportamentos que eram considerados apropriados em relação ao sexo foram moldados por uma sociedade patriarcal que criava de modo obstinado suas regras e valores. Hoje pode-se ver como as definições de gênero nos afetam.

O patriarcado não foi resultado de uma violenta revolução, pois desde a origem da humanidade os homens tinham um privilégio biológico que os permitiam ocupar o cargo de soberanos e nunca foi sequer cogitado a sua abdicação, pelo contrário, sempre era enaltecido esse poder.⁴⁴

De fato, a história da mulher foi marcada por exclusão, dissipação e desvalorização, foram impedidas de contribuir com a história, privadas de educação, não participaram da criação de ciências, leis e sistemas. Um sexo considerado menor, inferior, sendo destinado ao confinamento doméstico e reprodução, indignas de terem suas histórias contadas. Estes fatos começaram a mudar com o surgimento de comportamentos feministas.

Sempre houveram uma exígua quantidade de mulheres de elites dominantes que eram privilegiadas com o acesso à educação e delas surgiram, ao longo dos séculos, pensadoras, escritoras, mulheres que puderam marcar a história de uma forma que pudesse ser dada uma perspectiva feminina, uma contradição ao patriarcado.⁴⁵ Após muitas lutas, hoje são lembrados alguns nomes que são utilizados como inspiração para muitas, como Frida Kahlo, Joana D'Árka, Simone de Beauvoir (cuja obra literária foi de grande valia para a realização desta pesquisa), entre outras.

Apesar das muitas lutas e direitos adquiridos durante os anos, como o direito ao voto, trabalho remunerado, direito ao aborto em situações atípicas, entre outros, hoje em dia ainda se vive em uma sociedade na qual as mulheres são consideradas inferiores, mesmo que em um nível mais brando que antes. Se conclui isso pelo fato de que ainda hoje as mulheres se sentem inseguras ao andar na rua desacompanhadas, são as maiores vítimas de violência doméstica,

⁴² LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 124.

⁴³ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 148.

⁴⁴ BEAUVIOR, de. S. **O segundo sexo**: Fatos e mitos. 4ª ed. São Paulo: Difusão europeia de livros, 1970, p. 96.

⁴⁵ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed, São Paulo: Cultrix, 2019, p. 26.

possuem desigualdade no mercado de trabalho, local onde muitas vezes são assediadas e ameaçadas bem como na rua, na igreja, e são as principais vítimas de estupro em qualquer fase de sua vida⁴⁶, atitudes que reforçam os malefícios do patriarcado.

O pensamento machista e patriarcal foi instaurado em nossas mentes de forma que sem acesso às informações sobre o assunto não se pode aniquilá-los e é sempre um grande esforço a conscientização acerca desses temas. Apesar das evoluções e revoluções, a sociedade ainda insiste em mantê-los vivos, e de fato é assombroso a resiliência das pessoas que defendem e lutam por essa hierarquia. Movimentos feministas foram criados a fim de garantir os direitos das mulheres e isso inclui a derrubada do patriarcado, porém esses movimentos não são vistos com bons olhos, afinal faz sentido que o sistema tente derrubar e vilanizar quem luta contra ele.

A sociedade que defende o patriarcado cria justificativas para a violência contra a mulher, o feminicídio, o estupro, e perpetuam que a culpa para esses crimes é sempre da vítima. Comumente se ouve frases completamente repugnantes como “ele matou por honra”, “ela se casou, agora pertence a ele” e “com aquela roupa, estava pedindo”. É como se inocentaram o agressor dando sentido às suas violências, e como se não bastasse, apoiando essa atitude. A sociedade tem como fundamento que a soberania masculina é algo socialmente determinado e aceito.

A banalização dos crimes de violência doméstica, principalmente quando a vítima vive um casamento com o agressor, é algo muito presente e isso faz com que elas sintam medo e acabam não denunciando seus agressores e isso está ligado diretamente ao não apoio que a sociedade as ofertam⁴⁷, como dito anteriormente, acreditam que se a mulher está casada ela pertence a outra pessoa, tendo que se submeter a tudo que a elas forem imposto, fazendo com que a outra pessoa tome posse de seus serviços, seu corpo e tomem decisões por ela, fazendo assim com que elas percam a voz.

Muitas vezes a sociedade patriarcal molda as mulheres de modo a internalizar e defenderem a ideia da própria inferioridade, elas acabam fazendo parte do seu próprio processo de subordinação. Esse fato é consumado por muitas delas não possuírem acesso ou consciência dos direitos que se tem por garantia. Muitas vezes essa falta de acesso vem dos próprios companheiros, visto que com a falta de informação o processo de libertação se torna mais difícil e impossibilita que haja denúncia. É uma espécie de alienação que faz com que muitas lutem contra a sua própria garantia de direito.⁴⁸

Outro problema é a criação da soberania social masculina que faz com que muitas mulheres acreditem que elas precisem necessariamente de um homem para garantir sua proteção, e que sem eles, elas seriam incapazes de sobreviver, criam uma dependência muito forte de seus parceiros, por isso muitas aceitam a sua posição de submissão a fim de enaltecê-

⁴⁶ CUACOSKI, S. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista**, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

⁴⁷ A GRANDE CAUSA DA VIOLÊNCIA (CONTRA A MULHER) ESTÁ NO MACHISMO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

⁴⁸ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed, São Paulo: Cultrix, 2019, p. 253.

los para que eles fiquem satisfeitos e não os abandonem, perdê-los é uma ideia terrivelmente assustadora.⁴⁹

De fato, após a sociedade patriarcal ser analisada, pode-se dizer que muitos dos crimes de violência doméstica e feminicídio seriam melhores compreendidos e evitados caso uma visão mais feminista fosse implantada, garantindo mais apoio as mulheres de modo geral e fazendo com que os homens compreendessem que aniquilando essa hierarquia sexista o mundo seria mais humano e acolhedor.

Entretanto, há que se considerar que, mesmo existindo leis eficazes para a proteção às vítimas de violência doméstica, nem sempre é fácil para as vítimas denunciarem, por isso na subseção seguinte serão discutidos os sentimentos das vítimas que dificultam o rompimento do ciclo de violência doméstica.

4.2 O sentimento de vergonha, medo e constrangimento como dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica

Com essa subseção, busca-se apresentar uma discussão acerca do sentimento de vergonha, medo e constrangimento e como eles atuam como dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica.

Conforme já explanado nas seções anteriores a violência doméstica acontece quando mulheres sofrem agressões, tanto em seu âmbito doméstico, quanto em ambiente sem coabitação, porém desde que a violência seja praticada por pessoas que possuem um relacionamento ou um vínculo afetivo com elas. Esse tipo de violência é mais comum do que aparenta ser, estando presente em todos os níveis sociais, possuindo vítimas de todas as idades e muitas vezes essas agressões passam despercebidas gerando resultados irreversíveis às vítimas.⁵⁰

Quando se fala em violência doméstica, se refere a algo que não se resume apenas em agressões físicas, vai além disso. A lei n. 11.340/2006 prevê como ato de violência doméstica, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, sendo praticada de forma que o agressor possua um poder em relação à vítima, fazendo com que ela seja subjugada perante a ele.⁵¹

Destaca-se que para uma melhor compreensão de como os sentimentos de vergonha, medo e constrangimento atuam como dificultadores de rompimento do ciclo de violência é importante conhecer as espécies de violência. A **violência física** consiste em qualquer conduta que fere a saúde corporal e a integridade da mulher, podendo acontecer através do espancamento, sufocamento, lesões causadas por objetos, armas de fogo, entre outros.⁵² Já a **violência psicológica** é aquela que não deixa marcas visíveis, são condutas que causam danos emocionais às vítimas, como controle de comportamento, ameaças, manipulação,

⁴⁹ LERGER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed, São Paulo: Cultrix, 2019, p. 294.

⁵⁰ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de. L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

⁵² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

constrangimento, privação de liberdade, proibição de se socializar com outras pessoas, humilhação, perseguição, entre outros. A vítima passa a ser posse total de seu agressor.⁵³

A **violência sexual** ocorre quando o agressor obriga a vítima a presenciar, manter ou participar de relações sexuais que sejam contra a sua vontade, geralmente é utilizado a força e coação, ocorre também quando ocorre o casamento forçado, a prostituição, quando as privam de métodos contraceptivos, entre outros.⁵⁴ Esse tipo de violência também abrange crianças, por isso é necessário uma atenção maior quanto a isso, haja vista que crianças são muito mais vulneráveis, o que torna ainda mais difícil a denúncia, pois os agressores possuem um grande domínio sobre elas e isso, vinculado com uma relação de dependência, ficam impossibilitadas de romper esse ciclo de violência.⁵⁵

A **violência patrimonial** é qualquer conduta que seja caracterizada como subtração ou retenção parcial e total de seus objetos, sejam eles utilizados para trabalho, objetos pessoais ou utilizados para suas necessidades, quando o agressor exerce controle de seus gastos e finanças, entre outros.⁵⁶ Enquanto que a **violência moral** é caracterizada por qualquer conduta que danifique a imagem da vítima. Ocorre quando a vítima é acusada publicamente e injustamente de traição, expor sua vida íntima, quando sofre calúnia, injúria e difamação, entre outros.⁵⁷

Ao vivenciar quaisquer das violências acima citadas, as vítimas se tornam suscetíveis a desencadear impactos negativos à sua saúde, como por exemplo ansiedade, depressão, pânico, entre outros, impactos esses que não se limitam apenas às vítimas, mas também a seus filhos que presenciam as agressões. Esse sentimento faz com que muitas mulheres que são vítimas prefiram o silêncio, pois por mais que a denúncia deva ocorrer o mais rápido possível, nem sempre é fácil, além do que um fato muito importante que contribui para a ausência de denúncias é que a violência doméstica possui um padrão cíclico, as vítimas sempre creem que os seus agressores serão capazes de mudar. O ciclo da violência doméstica é marcado por três fases: tensão, explosão e lua de mel⁵⁸, conforme demonstrado na figura 3.

Figura 3- Fases da violência doméstica.

⁵³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

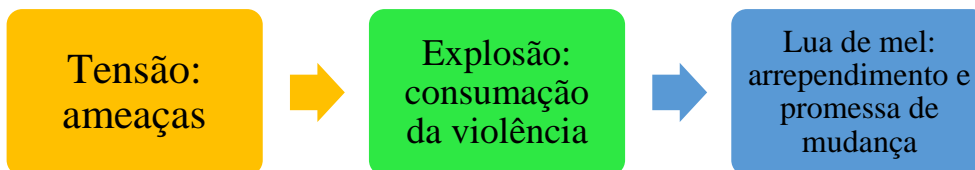
⁵⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

⁵⁵ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

⁵⁸ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.



Fonte: elaborada pela pesquisadora

Na fase da tensão acontecem ataques e insinuações, o agressor se irrita facilmente com pequenas coisas do dia e isso faz com que ele ameace a vítima e a humilhe e por mais que ela tente tomar atitudes visando agradá-lo e acalmá-lo, não consegue. Já na fase da explosão consuma-se o ato de violência física, essa fase é quando toda tensão acumulada na primeira fase e ameaças se consomem, e com essa violência, além da vítima possuir hematomas pelo corpo ela sofrerá de uma severa tensão psicológica e muitas vezes não sabem o que fazer e nem quem procurar. Por último na fase da lua de mel ocorre o “arrependimento”, onde agressor se desculpa e promete não agir novamente daquela forma, garantindo tornar-se alguém diferente, carinhoso e amável, essa atitude tem como finalidade a manipulação da vítima para que ela não o deixe e se sinta pressionada a levar adiante o relacionamento, não ocorrendo assim a denúncia, o que impede que a violência seja cessada, abrindo espaço para que o ciclo se inicie novamente.⁵⁹

327

Figura 4- Ciclo da violência doméstica



Fonte: elaborada pela pesquisadora

Importante dizer que várias mulheres não rompem esse ciclo por um misto de sentimentos, dentre eles, vergonha, medo e constrangimento, visto que muitas que fazem a denúncia não conseguem o apoio necessário e são desacreditadas pela sociedade, haja vista que esta é regida por um sistema machista patriarcal, os quais diminuem a importância e subjuga a violência doméstica, justificam o comportamento injustificável do agressor e destinam às vítimas a culpa que a elas não são cabíveis.

⁵⁹ MARQUES, J.J. SANTOS, J. de. L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

Diante do exposto, muitas vítimas têm o sentimento de que é mais fácil esconder os hematomas a se submeterem a esses julgamentos, é mais fácil carregar as marcas das agressões que a culpa que a elas serão atribuídas. Esse comportamento faz com que os agressores, verdadeiros culpados, saiam impunes e livres para iniciarem novamente o ciclo da violência, amparados pela sociedade em que vivem. A complexidade que a violência doméstica possui, por muitos, infelizmente é incompreendida.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral compreender como a cultura do machismo contribuiu para o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período pandêmico. Para que esse objetivo pudesse ser alcançado, foram definidos quatro objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico desta pesquisa foi obtido, possuindo a verificação e comprovação do aumento dos crimes de violência doméstica no Brasil, porém não em Minas Gerais durante o período de isolamento social da pandemia da covid-19. Esse resultado pode ser verificado ao analisar os julgados de habeas corpus disponíveis no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no lapso temporal entre o período anterior e no período de isolamento social da pandemia da covid- 19.

Apesar de não ser possível comprovar esse aumento através dos julgados, devida a paralisação dos serviços devido a pandemia, foram buscados dados e informações que foram divulgadas pelo sistema Judiciário Brasileiro e centros de proteção à mulher. Pode-se verificar também que em relação aos crimes de violência doméstica os homens são os maiores agressores.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou compreender melhor os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Este resultado pode ser verificado se analisar a criação da lei 11.340/06 e como ela atua na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Também foi analisada a lei 13.104/15 a fim de prevenir o feminicídio.

O terceiro objetivo específico possibilitou a compreensão sobre como o sistema patriarcal e a cultura machista influenciaram na ampliação da violência doméstica durante o período de isolamento social pandêmico. Este resultado pode ser verificado analisando como as mulheres são tratadas dentro de um lar regido pelo machismo e o patriarcado, bem como as consequências que são geradas a elas.

O quarto objetivo específico possibilitou a identificação sobre como a sociedade patriarcal contribui para a banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher. Este resultado pode ser verificado ao analisar como a sociedade trata as vítimas de violência doméstica, banalizando os danos que a elas são causados através da violência em que são submetidas possuindo um grande papel prejudicial em relação às vítimas.

Por fim, quarto objetivo específico possibilitou a apresentação dos dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica. Este resultado pode ser verificado ao analisar como as vítimas de violência doméstica são tratadas pela sociedade, bem como são tratadas por seus agressores levando ao não rompimento do ciclo de violência a que são submetidas.

Observou-se com a pesquisa que a pandemia da covid-19 trouxe um cenário atípico, o qual apresentou diversas dificuldades, dentre elas a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Após a análise do que foi apresentado na presente pesquisa, acerca dos mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica, o sistema patriarcal e a cultura machista, a sociedade patriarcal como contribuinte para a banalização dos crimes de violência doméstica contra a mulher, os dificultadores para o rompimento do ciclo de violência doméstica, e a análise de julgados e dados e informações divulgados no período de isolamento social acerca

do aumento de violência doméstica, pode-se comprovar de fato como a cultura do machismo contribuiu para o aumento dos crimes de violência doméstica em Minas Gerais durante o período pandêmico.

A hipótese testada nesta pesquisa que consistia em afirmar que a necessidade do isolamento social para diminuir o contágio da covid-19, que ocasionou inevitavelmente na convivência forçada das vítimas de violência doméstica com seus agressores, fez com que a violência doméstica estivesse em um perfeito ambiente para se proliferar foi confirmada. O machismo e o patriarcado existente na sociedade e nos lares são capazes de aumentar a violência doméstica e o isolamento social trouxe um ambiente perfeito para isso.

Por fim, como uma das contribuições para esta pesquisa, surge-se como um tema relevante para futuros estudos, criação de projetos nos quais os dados tratados aqui possam ser utilizados de forma informativa a fim de prevenir futuros casos de violência doméstica, contribuindo para a derrubada do patriarcado social e a conscientização da vítima de sua condição.

REFERÊNCIAS

A GRANDE CAUSA DA VIOLÊNCIA (CONTRA A MULHER) ESTÁ NO MACHISMO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-cao-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

Araújo, J. Medida protetiva pode ser concedida a idosos conforme regras da Lei Maria da Penha. **Rádio Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/16/medida-protetiva-pode-ser-concedida-a-idosos-conforme-regras-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em 02 de set. de 2022.

BEAUVOIR. De S. **O segundo sexo**: A experiência vivida. 2.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. 500 p

BEAUVOIR. De S. **O segundo sexo**: Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1970. 309 p.

BALBINO, M. L. C. **Guia básico da pesquisa jurídica- diferença entre pesquisa normativa-jurídica e de revisão**. O mentorizando, 2021. Disponível em: <https://www.omentorizando.com/post/guia-b%C3%AAsico-da-pesquisa-jur%C3%ADdica-diferen%C3%A7a-entre-pesquisa-normativa-jur%C3%ADdica-e-de-revis%C3%A3o>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

BALBINOTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da Esmecs**, v.25, n.31, p.239-264, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>. Acesso em: 04 de nov. de 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6 de 2020. Dispõe sobre a ocorrência do estado de calamidade pública. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Brasília, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Brasília, 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 05 de set. de 2022.

CAMPOS, C. H. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema penal & violência**, Porto Alegre, v.7, n.1, p.103-115, jan. junh. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em 06 de out. de 2022.

CUACOSKI, S. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista**, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

DADOS APONTAM QUE A PANDEMIA ELEVOU O NÍVEL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **CMBH**. 2022. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2022/08/dados-apontam-que-pandemia-elevou-registros-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica>. Acesso em: 04 de out. de 2022.

LEI MARIA DA PENHA É APLICÁVEL À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRANS, DECIDE SEXTA TURMA. **STJ**, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

LERNER, G. **A criação do patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2019. 481 p.

LÔBO, G. A; LÔBO, J. T. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil societário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 6, n. 1, p. 45-56, 2015. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/962/790>. Acesso em: 02 de set. 2022.

MARQUES, E. S; et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGp6sxJsX6Sftx/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 02 de set. de 2022

MARQUES, J.J. SANTOS, J. de. L. **Mapa da violência contra a mulher 2018**. Comissão de defesa dos direitos da mulher, 4ª sessão legislativa, 2018, Brasília, câmara dos deputados, 2018, p. 35 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

MINAS GERAIS, Polícia Civil. Diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais. **Superintendência de Informações e Inteligência Policial**. Belo Horizonte, MG, Março, 2020. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNOSTICO_-_VDFCM_nas_RISPs_-_2_semestre-2019.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2022.

NILDA: CORTE NO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA MULHER É DESCASO COM PAUTA FEMINIA. **Rádio Senado**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/nilda-corte-no-orcamento-do-ministerio-da-mulher-e-descaso-com-pauta-feminina>. Acesso em 03 de out. de 2022.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGws/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

RODRIGUES, A. Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra a mulher. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>. Acesso em 05 de ago. de 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24 ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2016.

SOUZA, L. J; FARIAS, R. C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

ZAPATER, M. et.al. Visível e invisível: A vitimização da mulher no Brasil. **Datafolha**, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 07 de out. de 2022